



PROCESSO : 0008874-93.2025.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS E VEÍCULOS
ASSUNTO :

Decisão nº 785 / 2026 - TRE-AL/PRE/ACON

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de água potável e a coleta/tratamento de esgoto sanitário as unidades deste Tribunal Regional Eleitoral situadas nos municípios de Arapiraca, Girau do Ponciano, Campo Alegre e São Sebastião, para o exercício de 2026, conforme documentos de planejamento e instrução técnica acostados aos autos.

A Diretoria-Geral, por meio da Conclusão GDG Id. n.º 1885532, submeteu os autos à deliberação desta Presidência, com a recomendação de que seja autorizada a contratação direta da Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, bem como seja autorizada a emissão da respectiva nota de empenho, para atendimento da despesa no exercício de 2026, observadas as recomendações assinaladas no Parecer nº 155 (Id. n.º 1879798), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

Feito esse breve relato, verifico que a instrução do feito foi guarnecida com a documentação necessária, no qual ficou consignada a essencialidade dos serviços pretendidos para a continuidade das atividades deste Tribunal, em particular das Zonas Eleitorais sediadas nos referidos municípios. Após avaliação técnica e jurídica, ficou demonstrado que o objeto enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço público essencial prestado em regime de monopólio, sem viabilidade de competição, sendo indicada como fornecedora a empresa Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL (CNPJ n.º 12.294.708/0001-81), com valor estimado em R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais) para o exercício de 2026.

Observa-se que a empresa encontra-se em situação irregular no CADIN, evento id. 1876301, assim como não foi possível aferir a regularidade fiscal estadual e municipal em consulta ao SICAF, evento id. 1876271. Não obstante esses registros, em regra, constituam óbice à contratação, há de se considerar que a presente demanda envolve a contratação de prestação de serviço essencial para o regular desenvolvimento das atividades administrativas e jurisdicionais desta Justiça Especializada, fornecido em regime de exclusividade, isto é, de monopólio, sem possibilidade de concorrência. Inexiste, portanto, alternativa para a prestação do serviço que se deseja obter, sem que haja prejuízo à continuidade dos serviços, tendo em vista a existência de um único fornecedor de água potável e de coleta/tratamento de esgoto sanitário nas localidades em que sediadas as unidades deste Tribunal a serem beneficiadas pela contratação.

Diante dessa excepcional particularidade, a Orientação Normativa nº 9/2009, da AGU, prevê a possibilidade, excepcionalmente, de dispensa da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora. É a hipótese dos autos, vez que a contratada presta serviço essencial e opera em regime de monopólio na região em que se encontram os municípios acima nominados.

Por fim, quanto à possibilidade de adoção do modelo de contratação por prazo indeterminado, com base no art. 109 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço prestado em regime de exclusividade, entendo que, de fato, a medida é uma boa prática com potencial de vantajosidade e economicidade para as contratações. Contudo, tal modelagem exigiria instrução processual neste sentido, o que não foi feito oportunamente. No momento atual, essa alteração se mostra inviável, sem que haja comprometimento da continuidade da prestação dos serviços. Por essa razão, a presente contratação deverá prosseguir com prazo determinado nos termos indicados no documento de formalização da demanda e da apontado pela Secretaria de Administração.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de que as futuras contratações sejam iniciada com antecipação adequada e suficiente para a devida instrução do feito, evitando-se urgências que prejudiquem a adoção das melhores práticas de gestão.

Ante todo o exposto, acolho a sugestão da Diretoria-Geral, constante da Conclusão GDG Id. nº 1885532, e decido:

a) ratificar a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação do serviço de fornecimento de água e coleta/tratamento de esgoto sanitário para as unidades deste TRE situadas nos municípios de Arapiraca, Girau do Ponciano, Campo Alegre e São Sebastião, por inviabilidade de competição;

b) autorizar, em caráter excepcional, a contratação da empresa Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL (CNPJ nº 12.294.708/0001-81), pelo valor estimado de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais) para o exercício do ano de 2026, assim como a emissão da respectiva nota de empenho;

c) diante da pendência no CADIN, determinar, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 9/2009, que a Secretaria de Administração promova, de forma imediata e documentada, a comunicação da situação de irregularidade ao IBAMA e à agência reguladora do setor de saneamento, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes; e

d) como apontado no Parecer nº 155 (Id. nº 1879798), da AJ-DG, que seja diligenciado "junto à CASAL para que a pendência na "Habilitação Jurídica" apontada no SICAF (1876271) seja

regularizada ou devidamente esclarecida e comprovada, a fim de garantir a plena capacidade legal da contratada."

À **SAD** para prosseguimento do feito, com a adoção das providências necessárias à emissão da Nota de Empenho e à formalização do ajuste, observadas as cautelas e registros próprios da contratação direta.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Presidente TRE/AL



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, Presidente**, em 02/03/2026, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1887795** e o código CRC **4D29D706**.

0008874-93.2025.6.02.8000

1887795v8